

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2008

Insere parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora examinado, como indica a ementa, pretende incluir parágrafo no artigo 31 do Código de Proteção ao Consumidor para dizer que na apresentação de produtos alimentícios as informações do rótulo devem ser escritas em letra no modo “Arial”, no tamanho mínimo “16” e em negrito a menção aos riscos à saúde do consumidor.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto com substitutivo em que se suprimem as palavras “algum” e “alimentício” e a menção a “fonte” e “tamanho” das letras, bem como o “negrito”. Diz que as letras devem ter pelo menos um milímetro, incorporando raciocínio em que se atende às normas legais nacionais e estrangeiras sobre a questão.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

A intenção do Autor e do Relator na Comissão que nos precede é detalhar o grau de clareza nos rótulos, e fazem isto de formas um tanto diferentes.

O projeto, na opinião dos que o avaliaram, entra nos detalhes de modo desnecessariamente explícito, podendo causar problemas em função da diversidade do tamanho dos rótulos e da quantidade de informação a ser neles escrita.

Concordo com a preocupação do anterior Relator, encampada pela Comissão.

O artigo 31 do Código tem uma redação já suficiente para que se busque a desejada clareza.

O acréscimo é justificável, mas não no grau de detalhe sugerido no projeto.

Além de materialmente desnecessário e potencialmente causador de problemas, o projeto peca por fazer menção apenas aos produtos alimentícios, deixando a descoberto todos os outros. Certamente não é esta a intenção da norma legal, tampouco deve ser a opinião desta Comissão, pois assim estaríamos concordando com acréscimo que, a rigor, é injurídico.

Considerando ser este o problema do projeto e entendendo nada haver a criticar no substitutivo (salvo a palavra “oficial” na cláusula de vigência, também presente no texto do projeto), opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo e da subemenda substitutiva em anexo, do PL nº 4.289/09 e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2008 SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.....

Parágrafo único. Quando se tratar de produto, as informações constantes do rótulo da respectiva embalagem devem ser escritas em letras com o tamanho mínimo de um milímetro e serão destacados todos os dizeres referentes a eventuais riscos que o produto possa apresentar à saúde do consumidor.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2008 SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31

Parágrafo único. Quando se tratar de produto, as informações constantes do rótulo da respectiva embalagem devem ser escritas em letras com o tamanho mínimo de um milímetro e serão destacados todos os dizeres referentes a eventuais riscos que o produto possa apresentar à saúde do consumidor.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora